

**Grupo: Direitos Sociais, Econômicos e Culturais**  
**EVOLUÇÃO DA TEORIA CONSTITUCIONAL: O**  
**NEOCONSTITUCIONALISMO E A JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS**  
**FUNDAMENTAIS DE 2º DIMENSÃO**

**Resumo**

O presente estudo tem por objetivo discutir a relação existente entre o neoconstitucionalismo, e a concretização dos direitos fundamentais de 2ª dimensão. Com base numa abordagem doutrinária, discutem-se esses importantes conceitos que se sabem de interesses na seara da política, da sociologia e do direito. Apresenta-se o neoconstitucionalismo como um fenômeno imprescindível para a uma nova atuação e concretização das políticas públicas. Procurar-se demonstrar que a concepção moderna do Estado Democrático de Direito exige uma maior judicialização para a concretização do direitos sociais.

**Palavras-chave:** Neoconstitucionalismo, direitos sociais, judicialização.

**Abstract**

This study aims to discuss the relationship between the neoconstitutionalism, and the implementation of the fundamental right to the 2nd dimension. Based on a doctrinal approach, we discuss these important concepts that are known interests in the camp of politics, sociology and law. Shows the neoconstitutionalism as an essential phenomenon for a new operation and implementation of public policies. The aim is to demonstrate that the modern conception of democratic rule of law requires greater legalization for the realization of social rights.

**Keyword:** neoconstitutionalism, social rights, Judicialisation.

**SUMÁRIO.** 1. Introdução. 2. Constitucionalismo e o Neoconstitucionalismo. 3. A Nova Interpretação Constitucional: a Normatividade dos Princípios. 4. Os direitos fundamentais e suas dimensões. 5. Direitos sociais de 2ª dimensão. 6. A concretização dos direitos sociais e seu poder normativo. 7. Judicialização dos direitos sociais. 8. Conclusão. 9. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende de forma simples e concisa, demonstrar a evolução do constitucionalismo em nosso ordenamento jurídico com ênfase na efetividade dos direitos fundamentais de segunda dimensão.

A nova teoria constitucional com o fenômeno do neoconstitucionalismo busca atingir as metas e objetivos estatais, com isso o judiciário se afasta cada vez mais do modelo positivista, onde os juízes são meros executores de leis, e passa adotar um pensamento principiológico para alcançar a efetividade constitucional, ou seja, uma nova hermenêutica constitucional.

Procurar-se-á demonstrar que a sociedade em um Estado Democrático de Direito não permite uma atuação passiva do Judiciário perante as matérias relacionadas aos direitos fundamentais, principalmente no que se refere à aplicabilidade efetiva das normas constitucionais referentes aos direitos de segunda dimensão.

Como nos ensina o professor Luis Roberto Barroso<sup>1</sup> estamos diante de um novo Direito Constitucional, cujo desenvolvimento coincide com o processo de redemocratização e reconstitucionalização do país foi fruto de duas mudanças de paradigma: A busca da efetividade das normas constitucionais e o desenvolvimento de uma dogmática da interpretação constitucional, aperfeiçoada em novas técnicas hermenêuticas e na sistematização de princípios específicos de interpretação constitucional.

A atuação do Judiciário ganha, dessa forma, em nosso atual ordenamento jurídico, uma evidência que passa a ser compreendido como indispensável ao processo da concretização dos direitos sociais e dos valores e dos princípios pretendidos pela Constituição.

Este estudo tem o objetivo de ampliar o raciocínio jurídico em relação ao tema que por muitas vezes são vistos como irrelevantes perante a grande massa de nossa sociedade e também estimular a reflexão sobre a atuação efetiva das normas constitucionais.

---

<sup>1</sup>BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro** (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). **Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica**, v. I, nº. 6, setembro, 2001.

## 2. CONSTITUCIONALISMO E O NEOCONSTITUCIONALISMO.

O constitucionalismo vem a ser um movimento jurídico político que limita o poder do Estado através de direitos fundamentais, a fim de evitar abusos estatais e se constituindo em um Estado de Direito - governo das leis e não dos homens, e culminando com a edição de um texto jurídico a qual chamamos de Constituição.

Segundo, o ilustre J.J. Canotilho<sup>2</sup> existem vários constitucionalismos, como o inglês, o americano e o francês, optando não pelo uso do termo constitucionalismo, preferindo “movimentos constitucionais” e conceituando este como: “é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Nesse sentido, o constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos.” E ainda “o conceito de constitucionalismo transporta assim um claro juízo de valor. É, no fundo, uma teoria normativa da política, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo”.

Para Nicola Matteucci o “Constitucionalismo é a técnica da liberdade, isto é, a técnica jurídica pela qual é assegurado aos cidadãos o exercício dos seus direitos individuais e, ao mesmo tempo, coloca o Estado em condições de não os poder violar”<sup>3</sup>. Ainda ensina Matteucci que o constitucionalismo assegura “uma dupla liberdade: a positiva – de participar da formação da vontade do Estado e a negativa – de impedir que o Estado suspenda as liberdades individuais”<sup>4</sup>.

Uma nova era do constitucionalismo surge no final do século XX e início do XXI, este fenômeno é conhecido como neoconstitucionalismo e marcado pela preponderância dos princípios, pela constitucionalização do direito e pela grande importância depositada ao poder judiciário, principalmente na jurisdição constitucional.

A professora Ana Paula Paula Barcelos ensina que o neoconstitucionalismo trata-se apenas de uma evolução história do velho constitucionalismo e não de um novo fenômeno jurídico.

A expressão neoconstitucionalismo tem sido utilizada por parte da doutrina para designar o estado constitucional contemporâneo. O prefixo *neo* parece transmitir a idéia de que se esta diante de um fenômeno novo, como se o

---

<sup>2</sup>CANOTILHO, J.J Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 7 ed. 2004. p. 51.

<sup>3</sup>BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI Nicola; PASQUINO Gianfranco. **Dicionário de política**. trad. Carmen C, Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. - Brasília : Editora Universidade de Brasília, 1 ed., 1998.

<sup>4</sup> Idem.

constitucionalismo atual fosse substancialmente diverso daquele que o antecedeu. De fato, é possível visualizar elementos particulares que justificam a sensação geral compartilhada pela doutrina de que algo diverso se desenvolve diante de nossos olhos e, neste sentido não seria incorreto falar de um novo período ou momento no direito constitucional.<sup>5</sup>

Segundo Uadi Lammêgo Bulos o neoconstitucionalismo é um rótulo criado para designar a evolução da cultura jurídica contemporânea, possuindo duas acepções, a primeira seria o modelo de Estado de Direito, implantado com base em determinada forma de organização política, ou seja, a obtenção de uma constituição normativa garantista, com um poder judiciário capaz de proporcionar uma maior segurança jurídica constitucional principalmente através de um controle de constitucionalidade imparcial e técnico. A segunda acepção traz o neoconstitucionalismo como o conjunto de concepções oriundas de uma nova teoria do direito, buscando uma maior valoração principiológica e uma atuação concretista do poder judiciário em face da omissão dos legisladores entre outros<sup>6</sup>.

Ocorre assim uma mudança de paradigma, ou seja, a análise da validade das normas não mais vista sob um parâmetro reduzido (enunciado normativo de parte da Constituição), mas tendo em vista o chamado “Bloco de Constitucionalidade”<sup>7</sup>

### **3 A NOVA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL: A NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS**

A nova interpretação constitucional diz respeito tanto à interpretação do próprio Texto Constitucional, em relação aos seus princípios e regras, da busca do significado e sentido de suas normas, a fim de harmonizar o sistema, como à interpretação dos atos normativos infraconstitucionais em relação à Constituição, devido, o controle de constitucionalidade das leis, este fenômeno é identificado por alguns autores como filtragem constitucional. Esta interpretação tem por finalidade tornar as normas

---

<sup>5</sup>BARCELOS, Ana Paula. **Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, n.º. 15, setembro, 2007. <Disponível em: [www.direitopublico.com.br](http://www.direitopublico.com.br).> Acesso em: 18 nov 2013.

<sup>6</sup>BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 88.

<sup>7</sup>“[...] ‘princípios e regras com valor constitucional’ que parecem corresponder à Constituição em sua globalidade, ou seja, isso a que chamam ‘bloco de constitucionalidade’”(BULOS, Uadi Lammêgo. *Op cit*, p. 104)

constitucionais realmente efetivas diante dos fatos jurídicos apresentado no caso concreto.<sup>8</sup>

Nas sábias palavras o ilustre J.J.Canotilho ele afirma que a constituição é um sistema aberto de regras e princípios e defende que à ciência do direito constitucional pertence compreender as normas jurídicas com relevância constitucional, desenvolvendo os instrumentos hermenêuticos adequados ao processo de obtenção e concretização do direito.<sup>9</sup>

Para Ronald Dworkin a estrutura jurídica e o conjunto de regras da legislação se aplicam sob um sistema de princípios únicos e lógicos. Dworkin defende que as soluções conciliatórias dos conflitos expostos pelas sociedades devam ser analisadas não apenas pelo ponto de vista individual, mas de acordo com uma atuação aperfeiçoada em princípios.<sup>10</sup>

O ordenamento constitucional, cada vez mais, compõe-se de normas de natureza principiológica. Os princípios, mais que comandos de dever-ser, consistem Segundo Alexy<sup>11</sup>, em mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas e fáticas, são mandamentos nucleares do sistema, disposições que transcendem a todos os ramos do Direito, servindo de verdadeiros alicerces do ordenamento jurídico, superando em termos de valor e hierarquia as regras.

Para Habermas normas e princípios possuem uma força de justificação maior do que a de valores, vez que podem pretender uma obrigatoriedade geral, devido ao seu sentido deontológico de validade; valores têm que ser inseridos, caso a caso, numa ordem transitiva de valores<sup>12</sup>

Segundo o professor Luís Roberto Barroso os princípios – “notadamente os princípios constitucionais – são a porta pela qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico. Em sua trajetória ascendente, os princípios deixaram de ser fonte secundária e subsidiária do Direito para serem alçados ao centro do sistema jurídico”.<sup>13</sup>

---

<sup>8</sup>MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. A interpretação constitucional suas especificidades e seus intérpretes. **Revista Eletrônica Ânima**, Curitiba, 5 ed, v. 5, p. 72-95, 2011.

<sup>9</sup>CANOTILHO, J.J Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 7 ed. 2004.

<sup>10</sup>DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 252-253.

<sup>11</sup>ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.p.117

<sup>12</sup>HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. v. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010. p. 321

<sup>13</sup>BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

A Constituição de 1988 com mudanças de paradigmas buscou dar mais efetividade as suas normas, através da sua força normativa e desenvolveu uma mudança inovadora na interpretação constitucional com o fortalecimento do Poder Judiciário que deixou de ser um departamento técnico-especializado e se transformou em um verdadeiro poder político, capaz de fazer valer a Constituição e as leis, inclusive em confronto com os outros Poderes, a fim de garantir uma pretensão judicial.

#### **4. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS DIMENSÕES.**

Para melhor compreensão acerca dos direitos sociais, é necessário que se analise inicialmente sobre os direitos fundamentais e suas dimensões de tais direitos.

Os direitos fundamentais são também denominados de direitos humanos fundamentais<sup>14</sup>, direitos subjetivos públicos, direitos do homem, direitos individuais, desta forma na doutrina e no direito positivo, vamos encontrar várias definições para os diversos direitos citados.

Como demonstra André de Carvalho Ramos a nossa própria Constituição é retrato acabado de tal situação

De fato, o artigo 4o, inciso II, faz referência a “direitos humanos”. Por outro lado, o título II intitula-se “direitos e garantias fundamentais”. Já o artigo 5 o, inciso XLI, menciona os “direitos e liberdades fundamentais” e o seu inciso LXXI adota o termo “direitos e liberdades constitucionais”. Ora, o artigo 5 o, parágrafo primeiro, também desse título, utiliza a expressão “direitos e garantias fundamentais”. Já o artigo 17 adota a expressão “direitos fundamentais da pessoa humana”. O artigo 34, ao disciplinar a intervenção federal, faz referência aos “direitos da pessoa humana” (artigo 34, VII, *b*). Quando trata das cláusulas pétreas, a Constituição ainda faz menção à expressão “direitos e garantias individuais” (artigo 60, parágrafo quarto). No artigo 7o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, há o uso, novamente, do termo “direitos humanos”.<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup>”Os direitos humanos e os direitos fundamentais compartilham de uma fundamentalidade pelo menos no aspecto material, pois ambos dizem com o reconhecimento e proteção de certos valores, bens jurídicos e reivindicações essenciais aos seres humanos em geral ou aos cidadãos de determinado Estado, razão pela qual se poderá levar em conta tendência relativamente recente na doutrina, no sentido de utilizar a expressão “Direitos Humanos Fundamentais”, terminologia que abrange as esferas nacional e internacional de posituação”.(SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos fundamentais sociais na constituição de 1988. *Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica*, v. I, nº. 1, abril, 2001.)

<sup>15</sup>RAMOS, André de Carvalho. *Teoria dos direitos humanos na ordem internacional*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 23

Neste trabalho não adentraremos na distinção conceitual e será adotado a terminologia “Direitos Fundamentais”, pois o nosso entendimento é que esta terminologia envolve todas as demais espécies de direitos<sup>16</sup>.

Fabio Konder Comparato define os direitos fundamentais como aqueles reconhecidos pelas autoridades lhes atribuindo poder político para editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional, ou seja, são os direitos humanos positivados nas constituições<sup>17</sup>.

Já para Alexandre de Moraes seria o “conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana”.<sup>18</sup>

Então os direitos fundamentais podem ser assim definidos segundo Ana Maria D’Ávila Lopes “como princípios jurídica e positivamente vigentes em uma ordem constitucional que traduzem a concepção de dignidade da pessoa humana de uma sociedade e legitimam o sistema jurídico estatal.”<sup>19</sup>.

No que tange a finalidade dos direitos sobretudo os tidos como fundamentais J.J. Canotilho assinala duas perspectivas constituem num plano “jurídico-objectivo”, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual (...). Implicam, num plano “jurídico-subjectivo”, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).<sup>20</sup>

Percebe-se então que os direitos fundamentais enfatizam dois pilares primordiais para sua existência: a dignidade da pessoa humana em seu sentido amplo e a limitação

---

<sup>16</sup>“O excesso de terminologia torna difícil sua conceituação, sendo que a mais precisa é direitos fundamentais do homem, por constituir na expressão mais adequada a esse estudo e por referir-se à ideologia política de cada ordenamento jurídico. Sua abrangência engloba as prerrogativas e instituições que concretizam em garantias uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas” (SERRANO, Pablo Jiménez; *Et. el. Teoria dos direitos humanos*. São Paulo: Julgar, 1998. p. 53)

<sup>17</sup>“Segundo outra terminologia, fala-se em direitos fundamentais típicos e atípicos, sendo estes os direitos humanos ainda não declarados em textos normativos. Sem dúvida, o reconhecimento oficial de direitos pela autoridade política competente, dá mais segurança as relações sociais. Ele exerce, também, uma função pedagógica no seio da comunidade, no sentido de fazer prevalecer os grandes valores éticos, os quais, sem esse reconhecimento oficial, tardariam a se impor na vida coletiva” (COMPARATO, Fabio Konder. *Op. Cit.* p. 57-58.)

<sup>18</sup>MOARES, Alexandre de. *Op. Cit.* p. 39

<sup>19</sup>LOPES, Ana Maria D’ávila. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabis, 2001. p. 35.

<sup>20</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 408.

da atuação estatal, pilares estes que dão sustentação a um verdadeiro Estado democrático de Direito.

Os Direitos fundamentais assim surgiram com a necessidade de proteger o indivíduo poder estatal, e a origem pode ser apontada ainda no antigo Egito, o Código de Hammurabi talvez venha a ser a primeira codificação de direitos comuns a todos os homens, mas um dos mais importantes documentos de reconhecimento de tais direitos encontra-se na Inglaterra, com a *Magna Charta Libertatun* de 1215, contudo a consagração normativa surge a partir principalmente dos ideais advindos do Iluminismo dos séculos XVII e XVIII, mais precisamente com a independência dos Estados Unidos e a Revolução Francesa, com o ideal central na dignidade da pessoa humana.

Acerca do surgimento dos direitos fundamentais Alexandre de Moraes afirma:

Os direitos humanos fundamentais, em sua concepção atualmente conhecida, surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosófico-jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural (...) Assim, a noção de direitos fundamentais é mais antiga que o surgimento da ideia de constitucionalismo, que tão somente consagrou a necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos humanos em um documento escrito, derivado diretamente da soberana vontade popular.<sup>21</sup>

Portanto, conforme observado acima, conclui-se que os direitos fundamentais contemporâneos são assim um resultado de uma lenta e intensa transformação das concepções jurídicas e instituições públicas.

José Afonso da Silva em sua meritória obra sobre direito constitucional ensina que

O reconhecimento dos direitos fundamentais do homem, em enunciados explícitos das declarações de direitos, é coisa recente, e está longe de se esgotarem suas possibilidades, já que cada passo na etapa da evolução da humanidade importa na conquista de novos direitos. Mais do que conquista, o reconhecimento desses direitos caracteriza-se como reconquista de algo que, em termos primitivos, se perdeu, quando a sociedade se dividira entre proprietários e não proprietários.<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup>MOARES, Alexandre de. *Op. Cit.* p. 19

<sup>22</sup>SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros. 2003. p. 149.

Ingo Wolfgang Sarlet, afirma que: “(...) os direitos fundamentais são, acima de tudo, fruto de reivindicações concretas, geradas por situações de injustiça e/ou de agressão a bens fundamentais e elementares do ser humano”<sup>23</sup>.

## 5. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE 2ª DIMENSÃO

A igualdade individual perante a lei do Estado Liberal não surtiu o efeito desejável e se tornou apenas teórica e com isso houve um aumento das injustiças sociais<sup>24</sup>, pois em um Estado que tudo é permitido, o mais forte oprime o mais fraco. A liberdade negativa estatal fez surgir um capitalismo desumano e escravizador, havendo uma nova divisão na sociedade, a divisão de classes: a classe dos empregadores (proprietários) e a classe trabalhadora, que encontrava-se em uma extrema miséria.

Com isso no século XIX e com os problemas advindos da Revolução Industrial, surgem novas exigências que clamam por uma atitude intervencionista por parte do Estado, dá-se início a uma nova dimensão de direitos, nasce então à segunda dimensão dos direitos fundamentais.

Se para a concepção liberal, a garantia dos direitos necessitaria de uma abstenção do Estado, deixando aos indivíduos a melhor maneira de exercer os seus direitos individuais, as lutas sociais reivindicavam a presença efetiva do Estado através de políticas públicas e leis que promovessem os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>25</sup>.

A segunda dimensão então corresponde à concepção de “igualdade material”, são os chamados direitos sociais, econômicos e culturais, frutos da passagem do Estado Liberal para o Estado Social. São os direitos a prestações (caráter positivo), cuja finalidade é assegurar a todos uma vida digna e reduzir as desigualdades sociais, proporcionando a igualdade de oportunidades<sup>26</sup>.

---

<sup>23</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010. p 32

<sup>24</sup>“O individualismo e abstencionismo ou neutralismo do Estado liberal provocaram imensas injustiças, e os movimentos sociais do século passado e deste especialmente, desvelando a insuficiência das liberdades burguesas, permitiram que e tivesse consciência da necessidade da justiça social”. (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros. 2003.p.115.)

<sup>25</sup>DORNELLES, João Ricardo W. **Sobre os direitos humanos, a cidadania e as práticas democráticas no contexto dos movimentos contar hegemônicos**. Rio de Janeiro: Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, Nº 6 - Junho de 2005. P. 136

<sup>26</sup>“A primeira geração de direitos viu-se igualmente complementada historicamente pelo legado do socialismo, vale dizer, pelas reivindicações dos desprivilegiados a um direito de participar do "bem-estar social", entendido como os bens que os homens, através de um processo coletivo, vão acumulando no tempo. É por essa razão que os assim chamados direitos de segunda geração, previstos pelo *welfarestate*,

Analisando a dicotomia existente entre os direitos civis e políticos (primeira dimensão) e os direitos sociais, econômicos e culturais (segunda dimensão), Gilmar Ferreira Mendes enfatiza que:

(...) diversamente dos abstratos direitos de primeira geração, os direitos ditos sociais são concebidos como instrumentos destinados à efetiva redução e/ou supressão de desigualdades, segundo a regra de que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade<sup>27</sup>.

Os direitos sociais são direitos positivos, prestacionais, exigem por parte do Estado uma atuação efetiva, ou seja, a concretização das liberdades abstratas reconhecidas nas primeiras declarações de direitos, uma intervenção política concreta para a implementação destes direitos, como exemplo: distribuição e redistribuição dos recursos, criação de bens essenciais para todos os necessitados, assim caracterizam-se por concederem direitos a prestações sociais estatais, como direitos ao trabalho, a educação, a saúde, ao lazer etc.

Os direitos fundamentais de segunda geração são frutos, como vimos, das chamadas lutas sociais na Europa e Américas. Destaca-se como marcos históricos a Revolução Mexicana de 1910 (que regulou o direito ao trabalho e à previdência social) e a Revolução Russa, 1917, que levou a implantação do Estado Socialista na Rússia.

Enquanto marcos teóricos deste período, podemos acentuar a “Encíclica *Rerum Novarum* sobre a condição dos operários”, da Igreja Católica, escrita pelo Papa Leão XIII, 1891 e o “Manifesto do Partido Comunista”, Karl Marx e Friedrich Engels, 1848. Já os marcos jurídicos são a Constituição Mexicana de 1917 (todo o seu título VI, trata minuciosamente dos direitos do trabalho e da previdência social) e a Constituição alemã, 1919 (que, em sua parte II estabeleceu os deveres do Estado na proteção dos direitos sociais), também conhecida como “Constituição de Weimar.” E no Direito Internacional, o Tratado de Versalhes, que criou a Organização Internacional do Trabalho, reconhecendo direitos dos trabalhadores.

---

são direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos — como o direito ao trabalho, à saúde, à educação — têm como sujeito passivo o Estado porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los”. (LAFER, Celso. *Op. Cit.* p. 127.)

<sup>27</sup>MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.710

Importante salientar que os direitos fundamentais de segunda geração, não excluem os da primeira geração, por não serem antagônicos e contraditórios<sup>28</sup>. Estas duas vertentes de liberdades (negativa e positiva), são perfeitamente compatíveis e igualmente importantes, uma vez que para alcançar a plenitude dos direitos individuais (1ª dimensão) se faz necessário a concretude dos direitos sociais (2ª dimensão)<sup>29</sup>.

Essa errônea distinção, reproduzida sem muito questionamento por quase todos os doutrinadores e juristas, é a responsável pela principal crítica que pode ser feita à teoria das gerações dos direitos fundamentais, já que enfraquece de forma substancial a normatividade dos direitos sociais, retirando inclusive do Poder Judiciário a oportunidade de efetivar esses direitos.

Neste contexto, Cançado Trindade nos ensina que os direitos não se “sucedem” ou “substituem” uns aos outros, mas se expandem se acumulam e se fortalecem, fato este encontramos nos direitos de primeira dimensão (individuais) e nos direitos de segunda dimensão (sociais).

Boaventura de Sousa Santos ao tratar da concepção multicultural dos direitos humanos nos ensina que: “[...] a modernidade ocidental desdobrou-se em duas concepções e práticas de direitos humanos profundamente divergentes – a liberal e a marxista – uma dando prioridade aos direitos cívicos e políticos [primeira geração], a outra dando prioridade aos direitos sociais e econômicos [segunda geração]<sup>30</sup>”

Dessa incongruência lógica entre as duas gerações segundo o autor produziu-se uma síntese, materializada na terceira geração dos direitos humanos, que resultou das lutas dos novos movimentos sociais e fundou-se em direitos de solidariedade a serem exercidos globalmente pela atuação dos indivíduos e do Estado.

---

<sup>28</sup>SIQUEIRA JUNIOR. Paulo Hamilton. **Direitos humanos e cidadania**. 3. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2010. p. 55

<sup>29</sup>“Pode-se fantasiar sobre uma sociedade ao mesmo tempo livre e justa, na qual são global e simultaneamente realizados os direitos de liberdade e os direitos sociais; as sociedades reais, que temos diante de nós, são mais livres na medida em que menos justas e mais justas na medida em que menos livres. Esclareço dizendo que chamo de “liberdades” os direitos que são garantidos quando o Estado não intervém; e de “poderes” os direitos que exigem uma intervenção do Estado para sua efetivação” (BOBBIO. Norberto. *Op. cit.* p. 43.)

<sup>30</sup>SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multilateral dos direitos humanos**. Coimbra: Revista crítica de ciências sociais, n. 48, 1997 <[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao\\_multicultural\\_direitos\\_humanos\\_RCCS\\_48.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS_48.PDF)

## 6. A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E SEU PODER NORMATIVO

Em relação à normatividade e a concretização dos direitos sociais, Bonavides, asseverou que, estes passaram “primeiro por um ciclo de baixa normatividade ou sua eficácia duvidosa, em virtude de sua própria natureza de direitos que exigem do Estado determinadas prestações materiais nem sempre resgatáveis por exigüidade, carência ou limitação essencial de recursos”<sup>31</sup>.

Na Obra sempre citada de Bobbio:

Será que já nos perguntamos alguma vez que gênero de normas são essas que não ordenam, proíbem ou permitem *hic et nunc*, mas ordenam, proíbem e permitem num futuro indefinido e sem um prazo de carência claramente delimitado? E, sobretudo, já nos perguntamos alguma vez que gênero de direitos são esses que tais normas definem? Um direito cujo reconhecimento e cuja efetiva proteção são adiados *sine die*, além de confiados à vontade de sujeitos cuja obrigação de executar o "programa" é apenas uma obrigação moral ou, no máximo, política, pode ainda ser chamado corretamente de "direito"?<sup>32</sup>

J.J. Canotilho, ao tratar dos modelos de positivação aborda que, “Sob o ponto de vista jurídico-constitucional, apontam-se principalmente quatro possibilidades de conformação jurídica dos direitos sociais, econômicos e culturais. ” Quais sejam: As “normas sociais” como normas programáticas<sup>33</sup>; como normas de organização; como “garantias institucionais” e; por último, como “direitos subjetivos públicos”.<sup>34</sup> E ainda prossegue o

A força imediatamente vinculante que hoje se atribui a uma parte dos direitos fundamentais (os direitos, liberdades e garantias e os direitos de natureza análoga) pode e deve ser interpretada, no que respeita aos direitos a prestações, no sentido de fundamentar originariamente esses direitos, mesmo que não haja imposição constitucional dirigida expressamente ao legislador<sup>35</sup>.

---

<sup>31</sup>BONAVIDES, Paulo. *Op. Cit.* p. 518

<sup>32</sup>BOBBIO, Norberto. *Op. Cit.* p. 77

<sup>33</sup>“O fato de uma regra constitucional contemplar determinado direito cujo exercício dependa de legislação integradora não a torna, só por isto, programática. Não há identidade possível entre a norma que confere ao trabalhador direito ao ‘seguro desemprego’ em caso de desemprego involuntário (CF, art. 7º, II) e a que estatui que a família tem especial proteção do Estado (CF, art. 226). No primeiro caso, existe um verdadeiro direito. Há uma prestação positiva a exigir-se, eventualmente, frustrada pelo legislador ordinário. No segundo caso, faltando o Poder Público a um comportamento comissivo, nada lhe será exigível, senão que se abstenha de atos que impliquem na ‘desproteção’ da família”.(BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.p.120.)

<sup>34</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Op. Cit.* p. 464-465.

<sup>35</sup>Idem. p. 370-371

O atual Ministro do Supremo Luís Roberto Barroso ensina que o reconhecimento de força normativa às normas constitucionais, principalmente dos direitos sociais, foi uma importante conquista do jusconstitucionalismo. No ordenamento jurídico nacional, desenvolveu-se no âmbito de um movimento jurídico-acadêmico conhecido como doutrina brasileira da efetividade. A intenção da doutrina da efetividade é tornar as normas constitucionais aplicáveis direta e imediatamente, na extensão máxima<sup>36</sup> de sua densidade normativa.<sup>37</sup>

Não obstante, os direitos fundamentais sociais possuem uma efetiva força jurídica e não apenas moral, simbólica ou política. São normas constitucionais diferenciadas, visto que apresentam um poder normativo potencializado.

George Marmelstein comenta que o reconhecimento da força normativa potencializada dos direitos fundamentais ocasiona algumas mudanças de paradigma na aplicação principalmente dos direitos sociais,<sup>38</sup>.

O art. 5º, §1º, da Constituição Federal de 1988, determina que: “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. A cláusula da aplicação imediata é a consagração expressa do princípio da máxima efetividade, que é inerente aos direitos fundamentais.

O texto constitucional de 1988 reconhece formalmente que os direitos fundamentais têm uma força jurídica especial e potencializada. Ainda que o dispositivo tenha caráter principiológico, tal norma deverá ser interpretada de acordo com a necessidade do caso concreto<sup>39</sup>, lembrando que, deve ser respeitado preferencialmente

---

<sup>36</sup>Walter Claudius Rothenburg ao comentar a maximização dos direitos fundamentais: “Deve-se sempre procurar extrair dos direitos fundamentais o máximo de conteúdo e realização que possam oferecer, de onde uma maximização ou otimização, não apenas em termos teóricos \_que devem ultrapassar a linguagem genérica e adotar disposições específicas \_, mas igualmente de repercussão prática, assim que se busque uma real implementação dos direitos fundamentais (efetividade dos direitos fundamentais), a despeito das vicissitudes \_como a ausência de regulamentação suficiente ou a não-inclusão entre as prioridades políticas de governo. Há de se ter em vista que a elaboração teórica dos direitos fundamentais encontra-se bastante apurada, mas infelizmente, não se faz acompanhar de uma prática efetiva. (ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos fundamentais e suas características**. São Paulo: Revista dos tribunais. Ano 7. n. 29. 1999).

<sup>37</sup>BARROSO, Luís Roberto. **Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamento parâmetros para a atuação judicial**. Disponível em: <[www.luisrobertobarroso.com.br/dafaltadeefetividadeajudicializacaoexcessiva.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/dafaltadeefetividadeajudicializacaoexcessiva.pdf)> Acesso em: 19 de junho de 2013.

<sup>38</sup>LIMA, George Marmelstein. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 283

<sup>39</sup>Para Luís Roberto Barroso, “o intérprete constitucional deve ter compromisso com a efetividade da Constituição: entre interpretações alternativas e plausíveis, deverá prestigiar aquele que permita a atuação da vontade constitucional, evitando, no limite do possível, soluções que se refugiem no argumento da não aplicabilidade da norma ou na ocorrência de omissão do legislador”. (BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 329).

os interesses do cidadão, dessa forma, o agente ou o legislador deverá atuar de maneira tal que assegure a força normativa do dispositivo constitucional, sendo conduzido pelos princípios norteadores do texto da Constituição. Sobre a aplicabilidade imediata Sarlet ensina:

Percebe-se, desde logo, que o postulado da aplicabilidade imediata não poderá resolver-se, a exemplo do que ocorre com as regras jurídicas (e nisto reside uma de suas diferenças essenciais relativamente às normas-princípio), de acordo com a lógica do tudo ou nada, razão pela qual o seu alcance (isto é, o quantum em aplicabilidade e eficácia) dependerá do exame da hipótese em concreto, isto é, da norma de direito fundamental em pauta<sup>40</sup>.

A principal observação que deve ser analisada é que os direitos sociais não são normas meramente programáticas, porque, mesmo que os direitos sociais fossem considerados normas programáticas, houve uma evolução quanto à força jurídica das normas dessa espécie, de tal fato que, hoje, mesmo as normas ditas programáticas possuem força jurídica suficiente para permitir a atuação judicial em uma situação de violação por ação ou omissão do Legislador.

Diante do exposto, os juízes podem e devem aplicar diretamente as normas constitucionais para resolver os casos sob a sua apreciação. Não sendo necessário que o legislador discipline um direito já estabelecido constitucionalmente para só assim, ele ser aplicável.

Atribuir aplicação direta e imediata aos direitos fundamentais sociais representa um grande passo para a concretização da democracia plena, mas perdura o entendimento que essa aplicabilidade pode ser estendida a todos os direitos fundamentais. Como observa-se nas instruções de Gilmar Ferreira Mendes:

Há normas constitucionais, relativas a direitos fundamentais, que, evidentemente, não são auto-aplicáveis. Carecem da interposição do legislador para que produzam todos os seus efeitos. As normas que dispõem sobre direitos fundamentais de índole social, usualmente, têm a sua plena eficácia condicionada a uma complementação pelo legislador<sup>41</sup>.

Conforme o artigo constitucional supracitado, tal obrigação independerá de normas posteriores de regulamentação, uma vez que, se sua efetivação dependesse do

---

<sup>40</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2010. P.282-283

<sup>41</sup>MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 252

legislador, ocorreria uma verdadeira inversão de autoridade, na qual o poder constituído teria mais poderes do que o próprio poder constituinte.

Portanto, a normatização potencializada aplicada aos direitos fundamentais sociais, representa um importante instrumento de engrandecimento e concretização destes direitos.

## 7. A JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

No Estado liberal a tarefa do Poder judiciário estava bem limitada, ou seja, aplicar a lei ao caso concreto, evitando interferência dos demais poderes na esfera de liberdade dos cidadãos. Assim o magistrado não ampliava o alcance da lei, uma vez que não era dotado de legitimidade constitucional para criação e interpretação, essa tarefa era exclusiva do legislador.

Entretanto, com o surgimento das normas programáticas, o Poder Judiciário foi convocado a decidir a compatibilidade dos atos comissivos e omissivos dos demais poderes houve, portanto uma mudança de paradigma na atuação dos magistrados, a apreciação dos direitos fundamentais sociais invadiu as chamadas “controvérsias de classe”, o que demandou um certo grau de criatividade e ativismo judicial.<sup>42</sup>

Por mais hábeis e organizadas que sejam as instituições sociais e suas normas, se não originam ações justas nos relacionamentos entre os componentes de uma sociedade, tais instituições e normas devem ser reformuladas ou, até mesmo, substituídas por outras que, de forma mais eficiente, busquem promover a justiça. Na fundamentação de Rawls:

A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento. Embora elegante e econômica, uma teoria deve ser rejeitada se não é verdadeira; da mesma forma leis e instituições, por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformadas ou abolidas se são injustas<sup>43</sup>.

Logo, no caso de irrazoável omissão estatal, seja pelo Poder Legislativo ou Executivo em concretizar os direitos fundamentais sociais, surge o questionamento se o indivíduo pode solicitar a intervenção do Poder Judiciário na concretização desses direitos.

---

<sup>42</sup>CANELA JUNIOR, Osvaldo. **Controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 80

<sup>43</sup>RAWLS, John. **Uma Teoria de justiça**. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 4

Para Habermas ainda não foi resolvida a seguinte questão: “de que modo a prática de interpretação, que procede construtivamente, pode operar no âmbito da divisão de poderes do Estado de direito, sem que a justiça lance mão de competências legisladoras (o que a faria soterrar a ligação estrita que deve haver entre a administração e a lei)?<sup>44</sup> Ainda Habermas “A crítica à jurisdição constitucional é conduzida quase sempre em relação à distribuição de competências entre legislador democrático e justiça; e nesta medida, ela é sempre uma disputa pelo princípio da divisão dos poderes.”<sup>45</sup>

Entretanto, não estamos mais diante de um modelo rígido da separação dos poderes, baseado em uma absoluta independência, sem rivalidades, sem conflitos entre os poderes, este modelo hoje resta abolido das constituições modernas.

Atualmente exige-se uma nova compreensão do papel que o princípio da separação dos poderes exerce na sociedade, como descreve Andréas J. Krell

Em outras palavras: não se atribui ao Poder Judiciário o poder de criar políticas públicas, mas tão-só de impor a execução daquelas já estabelecidas nas leis constitucionais e ordinárias. As sentenças obtidas podem constituir importantes veículos para canalizar em direção aos poderes políticos as necessidades da agenda pública através de uma ‘semântica’ dos direitos sociais, e não meramente através das atividades de lobby ou demandas político-partidárias[...] exige-se um Judiciário intervencionista que realmente ousa controlar a falta de qualidade das prestações dos serviços básicos e exigir a implementação de políticas sociais eficientes, não podendo as decisões da Administração Pública se distanciar da ‘programaticidade principiológica’ da constituição<sup>46</sup>.

No mesmo sentido Osvaldo Canela Junior ao comentar o exercício do controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário, a chamada “judicialização política” esclarece que:

O que determina a atuação do poder judiciário, como forma de expressão do poder estatal, é a salvaguarda pró-ativa do bem comum. E, nesse sentido, a tese substancialista afirma que a justiça constitucional deve assumir uma postura intervencionista. Não se trata de judicialização da política e das relações sociais, mas do cumprimento dos preceitos e princípios ínsitos aos direitos fundamentais sociais e ao núcleo político do Estado social previsto na Constituição de 1988.

---

<sup>44</sup>HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. tradução: Flávio Beno Siebeneichler. v.1. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010. p.297

<sup>45</sup>Idem. 298

<sup>46</sup>KRELL, Andréas Joachim. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha**. Os (des) caminhos de um direito constitucional ‘comparado’. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002. p. 94-97

O grande problema está em entender políticas públicas como atos administrativos de competência discricionária e, neste sentido, não veem grandes possibilidades de seu controle pelo Poder Judiciário, atendendo ao princípio da separação dos poderes. Necessário destacar que políticas públicas são mais do que meros atos administrativos discricionários e menos do que atos legiferantes.

Ainda Habermas, as decisões dos Tribunais têm quase sempre o caráter principiológico, “As decisões do Tribunal Constitucional Federal qualificam os direitos fundamentais como princípios de uma ordem jurídica geral, cujo conteúdo normativo estrutura o sistema de regras em seu todo”. E continua “(...) está fora de dúvida que existe uma mudança na conceitualização dos direitos fundamentais, que se reflete na jurisprudência constitucional – uma mudança nos princípios de uma ordem jurídica que garantem a liberdade e a legalidade da intervenção.”<sup>47</sup>

E assim sendo, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes a respeito desta exigibilidade nos traz que “Se o Estado está constitucionalmente obrigado a prover tais demandas, cabe indagar-se, e em que medida, as ações com o propósito de satisfazer tais pretensões podem ser juridicizadas, isto é, se, e em que medida, tais ações se deixam vincular juridicamente.”<sup>48</sup>

Ronald Dworkin, defendia a possibilidade de transferência de questões políticas para o Poder Judiciário com o intuito de garantir a concretização de direitos individuais: “Estou afirmando agora apenas que os legisladores não estão, institucionalmente, em melhor posição que os juízes para decidir questões sobre direitos”<sup>49</sup>. Para Dworkin, ao se atribuir ao Judiciário a função de decidir os conflitos políticos busca-se que tais conflitos sejam resolvidos não com base em fundamentos políticos, mas jurídicos<sup>50</sup>.

Portanto, o Poder Judiciário poderá intervir nas questões de políticas públicas dos demais poderes, no que tange a efetivação e concretização dos direitos sociais, este poder é denominado “judicialização da política”, trata-se assim de uma intervenção excepcional que não fere o princípio da separação dos poderes, mas pelo contrário, é um instrumento de fortalecimento do Estado Democrático garantidor de direitos.

---

<sup>47</sup>HABERMAS, Jürgen. *Op. Cit.* p.307-308

<sup>48</sup>MENDES, Gilmar Ferreira. **Os Direitos Fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional.** Brasília: **Revista Jurídica Virtual.** vol. 2, n. 13, junho/1999.

<sup>49</sup>DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio.** Trad. Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 27.

<sup>50</sup>Idem. p. 111.

## 8. CONCLUSÃO

O nosso desafio nesta pesquisa foi apresentar o novo direito constitucional, a transformação democrática e apresentar os instrumentos que viabilizam a aplicabilidade das normas constitucionais a fim de resguardar os direitos fundamentais de 2ª dimensão.

Neste sentido, com a consagração do Estado Democrático de Direito no ordenamento jurídico brasileiro, os princípios constitucionais obtiveram um status de suma importância no contexto dos direitos fundamentais, obrigando ao poder estatal a promover a efetividade destes direitos a fim de erradicar as distorções e desigualdades geradas na sociedade.

Portanto, garantir a toda sociedade a efetividade das normas constitucionais é papel primordial do poder estatal, assegurado pelo nosso ordenamento jurídico constitucional, como um dos pressupostos do direito ao desenvolvimento social.

Abordamos, mesmo que de forma sucinta, a responsabilidade do Poder Judiciário no constitucionalismo contemporâneo como principal de atender as expectativas da sociedade diante de um Poder Legislativo omissivo e moroso nas ações relativas à afirmação dos direitos sociais, econômicos e culturais.

Contudo, é lamentável saber que no século XXI, ainda permanecem teses principalmente na política e na jurisprudência de total descaso aos problemas inerentes a concretização dos direitos fundamentais de 2ª dimensão, levando a uma indignação desnecessária no contexto social a qual estamos imersos.

Cabe a nós como cidadãos e profissionais da ciência jurídica, lutarmos pela efetivação de nossos direitos e pela efetivação dos objetivos fundamentais de nossa “Constituição Cidadã”.

## 9. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARCELLOS, Ana Paula. **Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 15, setembro, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

\_\_\_\_\_. **A nova interpretação constitucional:** ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BASTOS, Celso Ribeiro; MEYER-PFLUG, Samantha. A interpretação como fator de desenvolvimento e atualização das normas constitucionais. In: SILVA, Virgílio Afonso da. **Interpretação Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 6ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2011.

CANELA JUNIOR, Osvaldo. **Controle judicial de políticas públicas.** São Paulo: Saraiva, 2011.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição.** Coimbra: Almedina, 7 ed. 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DORNELLES, João Ricardo W. **Sobre os direitos humanos, a cidadania e as práticas democráticas no contexto dos movimentos contar hegemônicos.** Rio de Janeiro: Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, Nº 6 - Junho de 2005.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2003

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. v. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010.

KRELL, Andreas J. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha:** os (des) caminhos de um direito constitucional comparado. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos:** um diálogo com o pensamento de Hannah Arent. São Paulo: Companhia das letras, 1998.

LIMA, George Marmelstein. **Curso de direitos fundamentais.** São Paulo: Atlas, 2008.

LOPES, Ana Maria D'avila. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabis, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 29. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

RAWLS, John. **Uma Teoria de justiça**. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria dos direitos humanos na ordem internacional**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos fundamentais e suas características**. São Paulo: Revista dos tribunais. Ano 7. n. 29. 1999

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010.

\_\_\_\_\_. **Os Direito fundamentais sociais na constituição de 1988**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 1, abril, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multilateral dos direitos humanos**. Coimbra: Revista crítica de ciências sociais, n. 48, 1997.

SERRANO, Pablo Jiménez; *Et. el.* **Teoria dos direitos humanos**. São Paulo: Julgar, 1998.

SILVA. José afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros. 2003.

SIQUEIRA JUNIOR. Paulo Hamilton. **Direitos humanos e cidadania**. 3. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2010.